



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.549 - RS (2015/0191672-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARLISE MATTE GEIGER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ.

1.A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.549 - RS (2015/0191672-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARLISE MATTE GEIGER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA):** Trata-se de agravo regimental interposto por Marlise Matte Geiger contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da Súmula 83 do STJ.

Alega que não se discute a competência definida no art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, mas sim a exceção à mencionada regra geral. Por isso, requer seja afastada a competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.549 - RS (2015/0191672-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Marlise Matte Geiger, com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. RECONHECIMENTO DE DIREITO.

1. O valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, situação que determina a competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto na Lei n. 10.259/01.

2. A causa tem natureza declaratória, não versando sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que, consoante o disposto na Lei n. 10.259/01, compreende as hipóteses de nomeação, exoneração ou imposição de outras penalidades a servidores, concessão de exploração de serviços públicos ou permissão de ocupação de bens públicos, autuação de infração e similares.

3. Inaplicável, portanto, a exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, sendo de competência do Juizado Especial Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

Alega a recorrente negativa de vigência dos arts. 458, II, 535, II, do Código de Processo Civil e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01.

Aduz que o Juizado Especial Federal não é competente para julgar a causa, em razão de ser hipótese de ilegalidade dos atos administrativos pelos quais trata da supressão da rubrica e da reposição ao erário realizado pela Autarquia.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 447/449.

É o relatório.

Registro que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do *decisum*. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou adequado o declínio de competência em virtude do valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos, posição que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai do acórdão (e-STJ, fls. 375/376):

A ação em tela objetiva o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que revisou o pagamento de parcela e determinou a reposição ao erário, mediante descontos nos proventos da autora.

Trata-se de pedido para reconhecimento de um direito, consistente na vedação da devolução da verba de natureza alimentar, ante seu recebimento de boa-fé. Portanto, considerando que a causa tem natureza declaratória, não versando sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que, consoante o disposto na Lei n. 10.259/2001, compreende as hipóteses de nomeação, exoneração ou imposição de outras penalidades a servidores, concessão de exploração de serviços públicos ou permissão de ocupação de bens públicos, autuação de infração e similares, é inaplicável, portanto, a exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001.

É firme o entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01, a ser determinada em conformidade com o valor da causa, sendo devida a remessa do processo à Vara competente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA.

1. Segundo o art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

2. Em observância ao comando legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser determinada conforme o valor da causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.138/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 9/5/2014; e AgRg no REsp 1.433.669/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.422.533/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.

2. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.

3. O acórdão recorrido não merece reforma por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.443.392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0191672-2

AgRg no
REsp 1.546.549 / RS

Números Origem: 450099016420144040000 50051559020144047102 50222032820144040000
RS-50051559020144047102 TRF4-50099016420144040000

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLISE MATTE GEIGER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLISE MATTE GEIGER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.